

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 30/91:

Fixa o dia 6 de Outubro de 1991 para a eleição dos deputados à Assembleia da República 3614

Assembleia da República

Lei n.º 24/91:

Autoriza o Governo a legislar sobre o regime geral da expropriação e da requisição por utilidade pública... 3614

Lei n.º 25/91:

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro (regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contratados dos três ramos das Forças Armadas) 3615

Lei n.º 26/91:

Autorização legislativa com o objectivo de rever o Estatuto da Ordem dos Engenheiros 3615

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 248/91:

Estabelece regras reguladoras dos voos de aeronaves no espaço aéreo nacional 3615

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 249/91:

Estabelece as carreiras médicas do Ministério da Justiça 3617

Decreto-Lei n.º 250/91:

Aprova a Lei Orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça 3619

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 251/91:

Estabelece as normas aplicáveis à preparação, acondicionamento e rotulagem dos alimentos ultracongelados 3625

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 30/91 de 16 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 136.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:
É fixado o dia 6 de Outubro de 1991 para a eleição dos deputados à Assembleia da República.

Assinado em 4 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 24/91 de 16 de Julho

Autoriza o Governo a legislar sobre o regime geral da expropriação e da requisição por utilidade pública

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea e), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a legislar sobre o regime geral da expropriação e da requisição por utilidade pública.

Art. 2.º A legislação a estabelecer pelo Governo nos termos do artigo anterior terá os seguintes sentido e extensão:

- a) Obrigatoriedade de a entidade interessada em expropriar bens imóveis ou direitos a eles inerentes por causa de utilidade pública tentar, previamente à declaração da utilidade pública da expropriação, esgotar os meios possíveis para adquirir pela via do direito privado os bens imóveis ou direitos a eles inerentes necessários à prossecução do interesse público;
- b) Obrigatoriedade de a futura entidade expropriante, caso não consiga adquirir pela via do direito privado os bens necessários à prossecução do interesse público, dar a conhecer aos titulares dos direitos que incidem sobre os bens imóveis a expropriar o requerimento dirigido à entidade competente para declaração da utilidade pública da expropriação desses bens, bem como a declaração da utilidade pública ou a autorização da posse administrativa daquela;
- c) Instituição de um adequado regime de publicitação dos actos referidos na alínea anterior;
- d) Obrigatoriedade de a entidade expropriante, antes de tomar posse administrativa dos bens a expropriar, realizar a vistoria *ad perpetuam rei memoriam* destinada a fixar os elementos de facto desses bens susceptíveis de desaparecer e, antes de tomar posse administrativa dos bens a expropriar, efectuar depósito à ordem dos titulares dos direitos que incidem sobre esses bens e do juiz de direito do tribunal da comarca da situação dos bens, caso haja contestação por parte do expropriado, do valor atribuído ao bem a expropriar;

- e) Consagração da justa indemnização devida por expropriação por utilidade pública, a qual visa ressarcir o prejuízo que para o expropriado advenha da expropriação, sendo a indemnização calculada, nomeadamente, em função do bem expropriado e da aptidão do solo, tendo em consideração as circunstâncias e as condições de facto existentes à data da declaração de utilidade pública da expropriação;
- f) Possibilidade de o Estado ou as autoridades públicas por ele designadas, em situações de calamidade pública ou em situações ligadas à defesa nacional e à segurança interna do Estado, poderem, sem quaisquer formalidades, tomar posse imediata dos bens destinados a prover às necessidades decorrentes das referidas situações, indemnizando os interessados nos termos gerais de direito, seguindo-se, quanto ao mais, a tramitação prevista para os processos de expropriação litigiosa;
- g) Consagração da forma do processo de expropriação urgente para obras de interesse público, sem prejuízo da obrigatoriedade de notificação dos titulares dos direitos que incidem sobre os bens imóveis a expropriar;
- h) Disciplina da tramitação dos processos de expropriação amigável bem como a tramitação dos processos de expropriação litigiosa, incluindo a sua fase arbitral e judicial;
- i) Disciplina da tramitação do processo de reversão dos bens expropriados, incluindo a sua fase administrativa e judicial;
- j) Instituição de um regime geral de requisição de bens, móveis ou imóveis, e direitos a eles inerentes, incluindo os estabelecimentos, por causa de utilidade pública, e subsequente expropriação no caso de manutenção do interesse público para além do período daquela;
- l) Condicionamento da requisição por utilidade pública à existência de interesse público, à duração limitada no tempo, à verificação de urgência, à adequação dos bens requisitados ao fim invocado e ao pagamento de justa indemnização, depois de esgotados todos os meios contratuais de direito privado;
- m) Obrigatoriedade de a entidade requisitante dar a conhecer, através de ofício registado com aviso de recepção, aos titulares de direito que incidem sobre bens a requisitar que foi determinada a respectiva requisição.

Art. 3.º A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 21 de Maio de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 22 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 25/91

de 16 de Julho

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro (regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contratados dos três ramos das Forças Armadas).

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 165.º, alínea c), e 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º**Estrutura indiciária**

- 1 —
 2 —
 3 — A fixação da remuneração base mensal correspondente ao índice 100 e a sua actualização anual realizam-se nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Art. 2.º É eliminada a alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

Aprovada em 2 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 6 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 15 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 26/91

de 16 de Julho

Autorização legislativa com o objectivo de rever o Estatuto da Ordem dos Engenheiros

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea u), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a alterar o Estatuto da Ordem dos Engenheiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 352/81, de 28 de Dezembro, no sentido de, designadamente, o adequar às regras estabelecidas na Directiva n.º 89/48/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988.

Art. 2.º O sentido fundamental e a extensão da legislação a elaborar ao abrigo da presente lei serão os de fixar:

- a) A admissibilidade, nos termos do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, do exercício da engenharia por nacionais de outros Estados membros das Comunidades Europeias, desde que validamente o possam fazer no respectivo país;

- b) As normas deontológicas para o exercício da profissão de engenheiro e respectivo regime disciplinar;
 c) A reestruturação da Ordem dos Engenheiros, bem como a constituição, competências e funcionamento dos seus órgãos;
 d) Os requisitos para a inscrição na Ordem e para a utilização do título de engenheiro e, bem assim, as condições para o exercício da respectiva profissão.

Art. 3.º A presente autorização legislativa caduca no prazo de 180 dias.

Aprovada em 2 de Maio de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 22 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 248/91**

de 16 de Julho

O tráfego no espaço aéreo nacional rege-se pela regulamentação vigente no âmbito da International Civil Aviation Organization (ICAO), organismo do qual Portugal é membro.

A ICAO é particularmente exigente em relação a alturas mínimas de voo sobre certas áreas que carecem de especial protecção, não permitindo o voo de aeronaves abaixo de certa altitude, excepto se autorizadas para tal ou em manobras de descolagem ou aterragem.

Neste contexto, o presente diploma procura, no respeito pelas regras internacionais do tráfego aéreo, acautelar a segurança dos órgãos de soberania e das instalações ligadas à segurança interna, bem como preservar o património histórico e natural do País, estabelecendo critérios para a proibição de voos sobre essas áreas.

A especificidade de alguns voos militares, directamente relacionados com a missão das Forças Armadas e das forças de segurança e os compromissos assumidos internacionalmente por Portugal no que respeita aos voos de baixa altitude, leva a excluir as aeronaves envolvidas nessas actividades do âmbito de aplicação deste diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os documentos nacionais de informação aeronáutica para utilização permanente ou temporária da aviação civil e da Força Aérea definem, no âmbito da regulamentação jurídica internacional sobre tráfego aéreo, áreas proibidas, restritas ou reservadas.

2 — Sem prejuízo das áreas referidas no número anterior, serão, mediante portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Obras Públicas, Trans-

portes e Comunicações e do membro do Governo responsável em razão da matéria, definidas as restrições de voo no espaço aéreo nacional, e designadamente a proibição de voos de qualquer tipo de aeronave sobre áreas onde estão localizados:

- a) Órgãos de soberania;
- b) Património histórico e natural;
- c) Instalações ligadas à defesa e à segurança interna.

3 — O disposto no número anterior não se aplica às aeronaves das Forças Armadas, das forças de segurança e da Direcção-Geral da Aviação Civil.

4 — A portaria referida no n.º 2 identificará:

- a) As áreas e respectivos pontos/locais;
- b) O tipo de manobras e características de voo permitidas.

5 — A portaria a que se refere o n.º 2 é transcrita para as publicações aeronáuticas apropriadas.

Art. 2.º — 1 — Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os voos de evacuação sanitária de e para as áreas em causa, de combate a incêndios, missões de transporte de altas individualidades e outros voos de carácter excepcional, desde que devidamente autorizados pelo Estado-Maior da Força Aérea.

2 — A autorização emitida no âmbito do número anterior é comunicada ao Ministro da Defesa Nacional.

Art. 3.º — 1 — A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 1.º e das respectivas normas regulamentares, a aprovar nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$

até 500 000\$, no caso de pessoas singulares, ou até 6 000 000\$, no caso de pessoas colectivas.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — Pode ser determinada, nos termos da lei geral e a título de sanção acessória, a interdição de exercer a actividade de aviação comercial por um período não superior a dois anos.

Art. 4.º — 1 — A instrução dos processos por contra-ordenação instaurados no âmbito de aplicação do presente diploma e a aplicação das respectivas coimas são da competência da Direcção-Geral da Aviação Civil.

2 — O produto das coimas aplicadas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para a Direcção-Geral da Aviação Civil;
- c) 20 % para a Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Manuel Pereira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

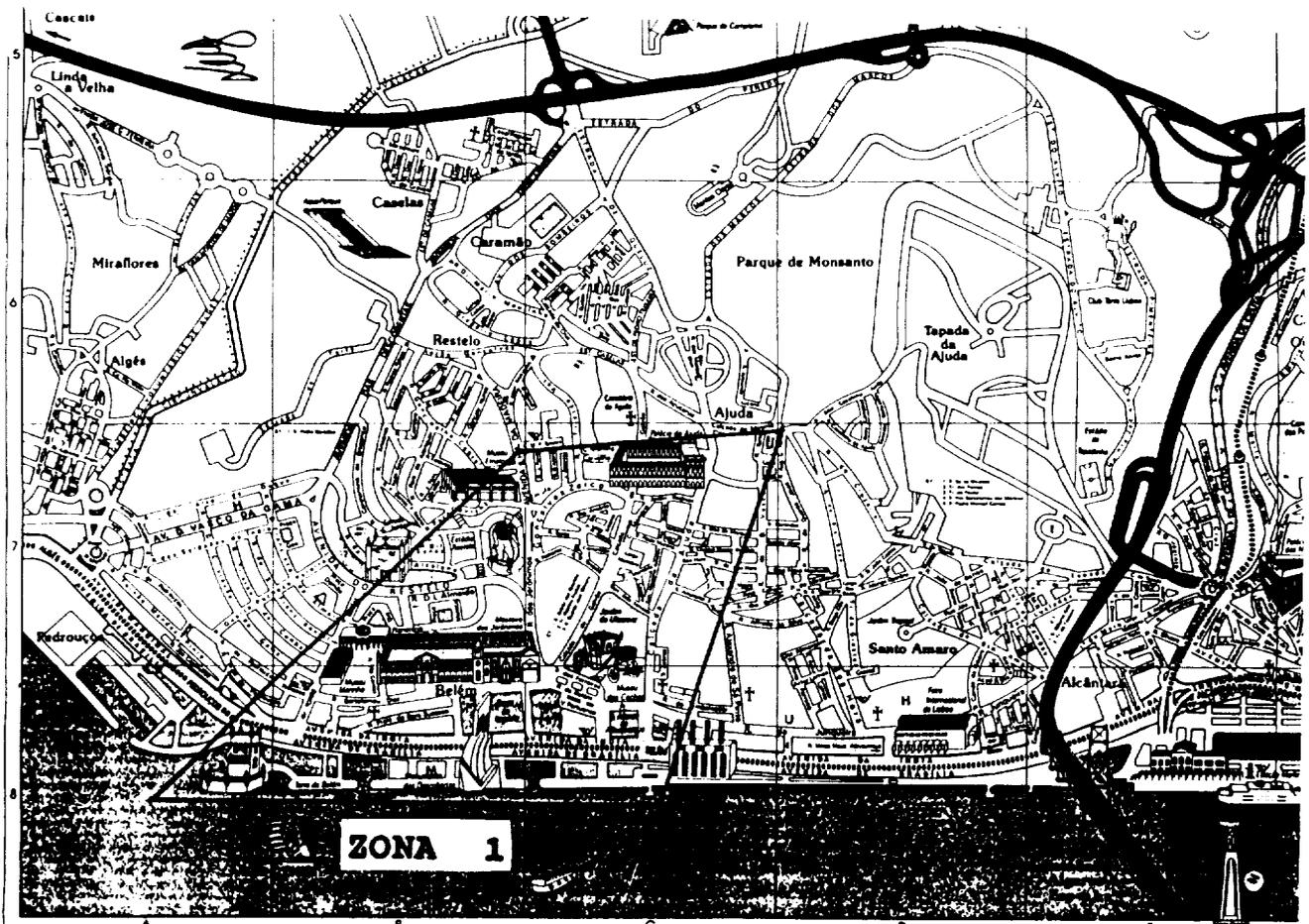
Promulgado em 7 de Junho de 1991.

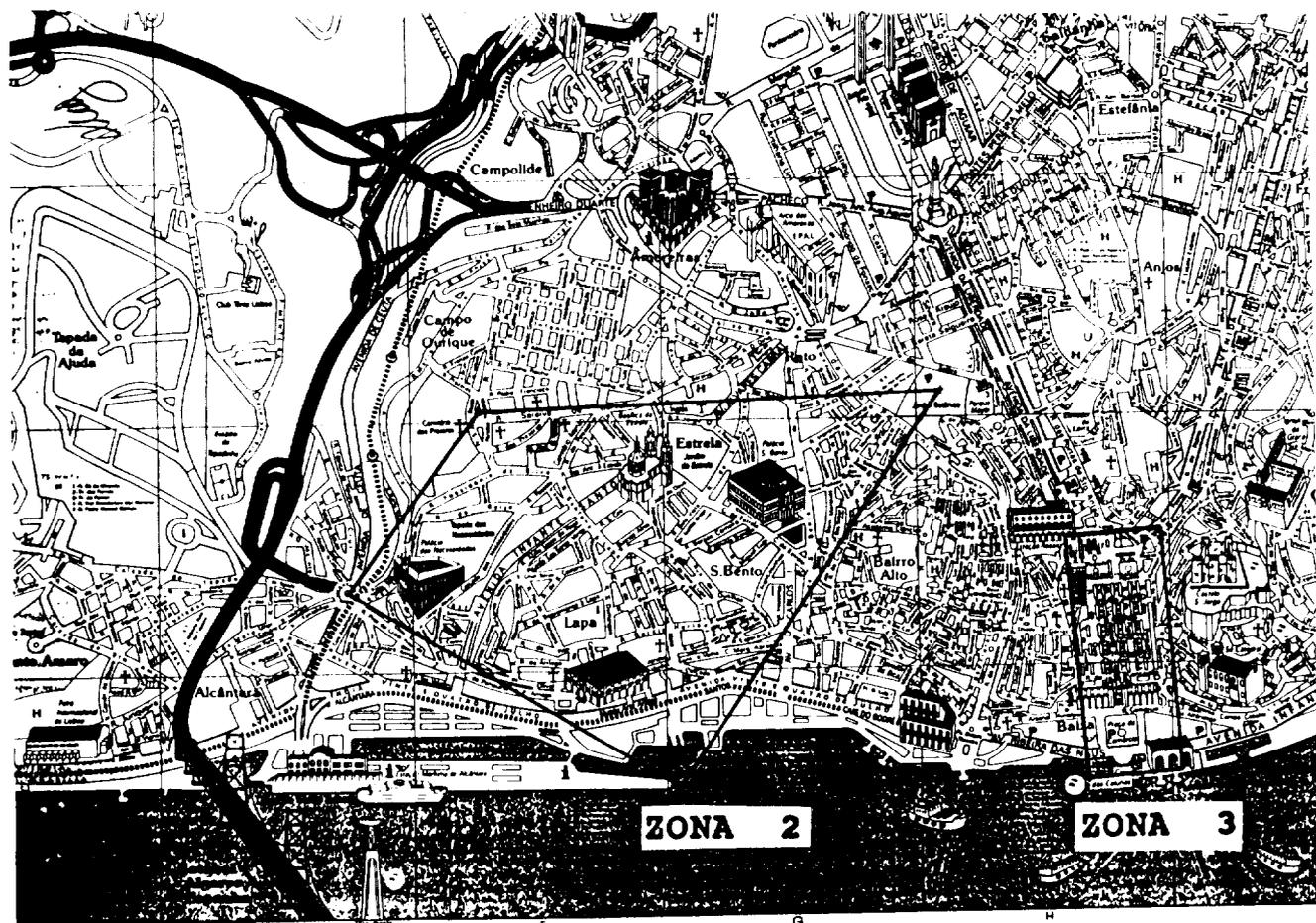
Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 249/91

de 16 de Julho

As portarias n.ºs 620/84, de 22 de Agosto, e 685/85, de 4 de Setembro, estenderam aos médicos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP) e da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores (DGSTM), respectivamente, com as adaptações que a dimensão e a especialidade dos serviços aconselhavam, o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, que regula as carreiras médicas.

Em data posterior, foram introduzidas alterações a este regime, através do Decreto-Lei n.º 150/89, de 8 de Maio, alterações que, por força da aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 310/82 aos médicos da DGSP e da DGSTM, lhes foram imediatamente extensíveis.

O Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na sequência da entrada em vigor do novo sistema retributivo da função pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, aprovou um novo regime legal das carreiras.

O presente diploma procura aplicar o mesmo regime aos médicos da DGSP, da DGSTM e dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde pela manifesta identidade das situações funcionais respectivas, garantindo a automática aplicação de todas as alterações a introduzir no regime legal destas carreiras.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O regime legal em vigor para as carreiras médicas dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, é tornado extensivo ao pessoal médico da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores do Ministério da Justiça, adiante designadas, respectivamente, por DGSP e DGSTM, com as adaptações decorrentes do presente diploma.

Art. 2.º O pessoal médico da DGSP e da DGSTM é o que consta dos mapas anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, os quais alteram, nesta parte, o mapa III do anexo VII à Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril, com as alterações introduzidas pelos mapas anexos aos Decretos-Leis n.ºs 383/87 e 469/88, respectivamente, de 19 de Dezembro e 17 de Dezembro, e o mapa II do anexo VIII à Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril.

Art. 3.º — 1 — É criada na DGSP a carreira médica de clínica geral.

2 — É criada na DGSTM a carreira médica hospitalar.

3 — Os médicos providos em categorias da anterior carreira médica hospitalar da DGSP e da DGSTM transitam para as novas categorias da carreira médica hospitalar, de acordo com as regras previstas no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

4 — Os clínicos gerais da DGSP transitam para a carreira médica de clínica geral de acordo com as regras previstas nos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

5 — A comissão de avaliação curricular a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 73/90 será, para efeitos da integração prevista no número anterior, composta por três médicos designados pelo director-geral dos Serviços Prisionais, sendo um deles director da Clínica de Psiquiatria e Saúde Mental dos Serviços Prisionais e os restantes escolhidos de entre médicos de clínica geral dotados de formação específica.

6 — Os lugares do quadro de clínicos gerais da DGSP deverão ser integrados na dotação dos assistentes e assistentes graduados da carreira de clínica geral até à sua completa extinção.

7 — O tempo de serviço prestado nas categorias extintas que deram origem à transição ou no exercício de funções compatíveis com as de clínico geral conta como prestado na categoria na qual os médicos são integrados.

8 — Os clínicos gerais da DGSTM transitam para a categoria de clínico geral.

Art. 4.º — 1 — Os regimes de trabalho dos médicos pertencentes aos quadros de pessoal da DGSP e da DGSTM são os seguintes:

- a) Tempo completo;
- b) Tempo parcial;
- c) Disponibilidade permanente.

2 — O regime de trabalho do pessoal médico inserido em carreira é estabelecido por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral do respectivo serviço, ouvidos os médicos interessados.

3 — Os médicos em regime de disponibilidade permanente têm direito a um suplemento de montante equivalente a 25 % do vencimento da respectiva categoria.

4 — A cessação do regime de disponibilidade permanente deve ser requerida com a antecedência de seis meses relativamente ao termo pretendido.

5 — Os clínicos gerais da DGSTM exercem as suas funções em regime de tempo parcial.

Art. 5.º — 1 — As remunerações dos médicos abrangidos pelo presente diploma são as constantes das escalas salariais previstas no anexo a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

2 — A integração dos médicos da DGSP e da DGSTM nas escalas salariais a que se refere o número anterior faz-se de acordo com as regras definidas no n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

3 — As transições a que se refere o artigo 3.º efectuam-se mediante lista nominativa, aprovada pelo dirigente máximo do respectivo serviço, sujeita às formalidades previstas na lei geral para a integração do pessoal no novo sistema retributivo.

Art. 6.º — 1 — Mantêm-se válidos os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os candidatos que tenham sido ou vierem a ser aprovados nos concursos abertos entre 1 de Outubro de 1990 e a data da entrada em vigor do presente diploma são integrados na categoria e escalão para que transitaram os actuais titulares das categorias a que aqueles se candidataram, com idênticas diuturnidades.

Art. 7.º É subsidiariamente aplicável ao pessoal médico da DGSP e da DGSTM, sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Art. 8.º — 1 — O presente diploma reporta os seus efeitos, no que reporta à matéria salarial, a 1 de Outubro de 1989.

2 — Os novos horários de trabalho produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Anexo a que se refere o artigo 2.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal médico	Médica hospitalar	Chefe de serviço	4
		Assistente graduado ou assistente	22
	Médica de clínica geral	Chefe de serviço	2
		Assistente graduado ou assistente	18
	—	Clínico geral	(a)18

(a) A extinguir quando vagar.

Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal médico	Médica hospitalar	Chefe de serviço, assistente graduado ou assistente	1
		—	Clínico geral

Decreto-Lei n.º 250/91

de 16 de Julho

Tornando-se necessário reestruturar a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça de modo que possa, dentro da maior economia de meios, cumprir as funções que lhe estão cometidas tanto na área da coordenação e apoio administrativo como no domínio da aquisição, gestão e conservação do património afecto ao Ministério e serviços no seu âmbito, nomeadamente os judiciais;

Convindo, em harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 5/88, de 14 de Janeiro, definir com mais clareza as atribuições da Secretaria-Geral relativamente às aquisições e obras de construção e de reparação dos edifícios públicos destinados aos serviços especializados dependentes do Ministério ou que funcionem no seu âmbito:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza, atribuições e orgânica****SECÇÃO I****Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

A Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, adiante designada por Secretaria-Geral, é, simultaneamente, o serviço de apoio aos gabinetes dos membros do Governo e de coordenação e apoio técnico-administrativo aos demais serviços do Ministério no domínio das áreas de interesse comum e o serviço de obras e construção de edifícios públicos destinados aos serviços especializados no âmbito do Ministério, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/88, de 14 de Janeiro.

Artigo 2.º**Áreas e actividades**

A Secretaria-Geral desenvolve as suas actividades nas seguintes áreas funcionais:

- a) Gestão de recursos humanos e financeiros;
- b) Obras e gestão patrimonial;
- c) Organização e gestão administrativa;
- d) Documentação e informação;
- e) Relações públicas.

Artigo 3.º**Atribuições**

São atribuições da Secretaria-Geral:

- a) Promover, em articulação com os serviços competentes, o estudo de medidas de carácter estrutural tendentes ao aperfeiçoamento e modernização da orgânica do Ministério, propondo as alterações que considere convenientes;

- b) Colaborar em acções de recrutamento e formação de pessoal no âmbito do Ministério;
- c) Elaborar e executar o orçamento dos gabinetes dos membros do Governo, da Secretaria-Geral e da Auditoria Jurídica, colaborando na elaboração do orçamento do Ministério e coordenando a elaboração e execução do orçamento cambial;
- d) Prestar o apoio técnico-administrativo aos gabinetes dos membros do Governo, à Auditoria Jurídica e, bem assim, aos órgãos e serviços não dotados de estrutura administrativa própria;
- e) Assegurar a gestão dos recursos humanos e financeiros da Secretaria-Geral e dos que venham a ser determinados por despacho do Ministro da Justiça;
- f) Velar pela segurança de pessoas e bens e pelo restauro e conservação das instalações do edifício sede do Ministério e das que venham a ser determinadas por despacho do Ministro da Justiça;
- g) Gerir a frota automóvel do Ministério com vista ao seu aproveitamento racional;
- h) Desenvolver todas as tarefas de natureza técnica e administrativa necessárias às obras e construções destinadas à instalação de tribunais, de serviços externos de registo e do notariado e de casas de magistrados;
- i) Organizar e manter um centro de documentação nas áreas de interesse directo da Secretaria-Geral, bem como cuidar da preservação das espécies em arquivo histórico do Ministério;
- j) Difundir a informação de interesse para as áreas de actividade da Secretaria-Geral, bem como a de interesse geral do Ministério, sem prejuízo das atribuições cometidas a outros serviços do Ministério;
- l) Assegurar, em articulação com os demais serviços do Ministério, a recepção do público que se dirija a este, encaminhar pedidos, sugestões e reclamações e prestar as informações pertinentes;
- m) Prestar assistência às delegações e missões de países estrangeiros em Portugal em assuntos relacionados com o Ministério da Justiça;
- n) Desempenhar outras funções de natureza administrativa de que seja incumbida.

SECÇÃO II**Órgãos e serviços e suas competências****Artigo 4.º****Secretário-geral**

1 — A Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral.

2 — O secretário-geral é coadjuvado por um secretário-geral-adjunto, equiparado a subdirector-geral para todos os efeitos legais.

3 — Compete ao secretário-geral:

- a) Superintender em todos os serviços e actividades da Secretaria-Geral, praticando todos os

actos da sua competência própria ou delegada e submetendo a despacho ministerial os assuntos que dele careçam;

- b) Representar o Ministério, enquanto órgão da Administração Pública, na falta ou impedimento dos respectivos membros do Governo;
- c) Promover a elaboração dos regulamentos e das instruções necessárias ao bom funcionamento da Secretaria-Geral, bem como propor orientações gerais no que respeita a áreas de interesse comum dos serviços do Ministério.

4 — O secretário-geral-adjunto exerce as funções e competências que lhe venham a ser delegadas ou subdelegadas pelo secretário-geral.

5 — O secretário-geral é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo secretário-geral-adjunto.

Artigo 5.º

Serviços

São serviços da Secretaria-Geral:

- a) A Direcção de Serviços de Gestão e Administração (DSGA);
- b) A Direcção de Serviços de Instalações (DSI);
- c) O Gabinete de Documentação, Informação e Relações Públicas (GDIRP);
- d) O Núcleo de Apoio Jurídico (NAJ).

Artigo 6.º

Direcção de Serviços de Gestão e Administração

1 — A DSGA é o serviço de gestão e apoio técnico-administrativo, ao qual incumbe promover e assegurar a eficácia das acções inerentes à gestão e administração de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

2 — A DSGA integra:

- a) A Divisão de Organização e Recursos Humanos (DORH);
- b) A Repartição de Pessoal e Expediente (RPE);
- c) A Repartição Financeira e de Aprovisionamento (RFA).

Artigo 7.º

Divisão de Organização e Recursos Humanos

Compete à DORH:

- a) Promover a racionalização das actividades desenvolvidas na Secretaria-Geral pela introdução de novos procedimentos, nomeadamente através da informatização nas áreas susceptíveis de tratamento automático;
- b) Promover e coordenar a elaboração do programa anual de actividades da Secretaria-Geral, acompanhar a sua evolução e avaliar os resultados;
- c) Promover, em articulação com os serviços competentes, o aperfeiçoamento da orgânica do Ministério e a uniformização de procedimentos administrativos de carácter geral, realizando estudos, acções de sensibilização, levantamentos e sua actualização e emitindo pareceres;

- d) Programar e organizar as acções de recrutamento, provimento, formação e avaliação de mérito relativas ao pessoal da Secretaria-Geral ou de outros departamentos quando tal lhe seja determinado ou solicitado;
- e) Organizar e manter actualizado um registo simplificado do pessoal dos serviços do Ministério, independentemente da natureza do seu vínculo à Administração;
- f) Realizar, em articulação com o serviço competente da Administração Pública, todos os estudos e acções necessários a uma correcta política de pessoal e de gestão de recursos humanos no âmbito do Ministério.

Artigo 8.º

Repartição de Pessoal e Expediente

1 — Compete à RPE prestar o apoio administrativo necessário à gestão de pessoal e assegurar o expediente e arquivo.

2 — A RPE compreende os seguintes serviços:

- a) Secção de Pessoal;
- b) Secção de Expediente e Arquivo.

Artigo 9.º

Secção de Pessoal

Compete à Secção de Pessoal assegurar a execução de todos os procedimentos administrativos relacionados com o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, da Secretaria-Geral e da Auditoria Jurídica e, bem assim, dos serviços não dotados de estrutura administrativa própria.

Artigo 10.º

Secção de Expediente e Arquivo

Compete à Secção de Expediente e Arquivo assegurar a recepção, classificação, registo, distribuição e arquivo da documentação referente à Secretaria-Geral, proceder à difusão pelos organismos e serviços do Ministério de normas e instruções genéricas e promover os registos e averbamentos das associações ou institutos religiosos não católicos.

Artigo 11.º

Repartição Financeira e de Aprovisionamento

1 — Compete à RFA assegurar a gestão administrativa dos recursos financeiros e patrimoniais postos à disposição dos gabinetes dos membros do Governo, da Secretaria-Geral, da Auditoria Jurídica e, bem assim, dos serviços não dotados de estrutura administrativa própria.

2 — A RFA compreende as seguintes serviços:

- a) Secção de Orçamento e Contabilidade;
- b) Secção de Aprovisionamento e Assuntos Gerais;
- c) Secção Financeira de Obras e Aquisições de Imóveis.

Artigo 12.º

Secção de Orçamento e Contabilidade

Compete à Secção de Orçamento e Contabilidade:

- a) Executar todos os procedimentos necessários à elaboração, acompanhamento de execução e alterações do orçamento relativo às receitas e despesas dos gabinetes dos membros do Governo, Secretaria-Geral, Auditoria Jurídica e serviços não dotados de estrutura administrativa própria;
- b) Apoiar os restantes serviços do Ministério nas mesmas operações, tendo em vista a sua coordenação e uma perspectiva global dos meios financeiros do Ministério;
- c) Promover a elaboração do projecto de orçamento cambial do Ministério e acompanhar a respectiva execução.

Artigo 13.º

Secção de Aprovisionamento e Assuntos Gerais

Compete à Secção de Aprovisionamento e Assuntos Gerais promover, com observância das disposições legais aplicáveis, as medidas relativas às aquisições necessárias ao normal funcionamento dos serviços e administrar os bens de consumo afectos ao funcionamento dos gabinetes dos membros do Governo, da Auditoria Jurídica, da Secretaria-Geral e dos serviços não dotados de estrutura administrativa própria, bem como organizar e manter actualizado o inventário dos bens móveis destinados ao mesmo fim, dispondo sobre a sua afectação e zelando pela sua conservação.

Artigo 14.º

Secção Financeira de Obras e Aquisições de Imóveis

Compete à Secção Financeira de Obras e Aquisições de Imóveis realizar, relativamente à parte do orçamento destinada às actividades descritas no n.º 1 do artigo 15.º, todas as operações necessárias a uma boa execução orçamental dos respectivos programas e projectos.

Artigo 15.º

Direcção de Serviços de Instalações

1 — A DSI é o serviço de estudo, planeamento, concepção e gestão de projectos e obras destinados aos serviços especializados no âmbito do Ministério da Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/88, de 14 de Janeiro, ao qual compete:

- a) A concepção, construção e aquisição de imóveis destinados à instalação de tribunais, de serviços externos dos registos e do notariado e de casas de magistrados;
- b) A adaptação, ampliação, remodelação, restauro e conservação dos imóveis ou parte de imóveis pertencentes ao estado e o restauro e a conservação dos imóveis ou parte de imóveis pertencentes a outras entidades onde se encontram instalados os tribunais e os serviços externos dos registos e do notariado;

- c) O restauro e a conservação de instalações dos serviços do Ministério e de casas de magistrados.

2 — A DSI integra:

- a) A Divisão de Planeamento, Programação e Acompanhamento (DPPA);
- b) A Divisão de Estudos (DE);
- c) A Divisão de Obras (DO);
- d) A Divisão de Gestão e Conservação (DGC);
- e) A Divisão de Contratação de Empreitadas e Aquisições (DCEA);
- f) A Divisão de Projectos (DP).

3 — A DSI presta ainda o apoio técnico que lhe seja solicitado por outros serviços do Ministério.

Artigo 16.º

Divisão de Planeamento, Programação e Acompanhamento

Compete à DPPA:

- a) Coordenar a recolha de toda a informação sobre cadastro de instalações de tribunais e dos registos e do notariado e ainda de casas de magistrados, proceder à análise das necessidades nesta matéria e elaborar, de acordo com as prioridades definidas, os respectivos planos anuais e plurianuais;
- b) Promover, em articulação com a DSGA, o controlo orçamental dos programas e projectos e respectiva avaliação de execução.

Artigo 17.º

Divisão de Estudos

Compete à DE:

- a) Definir a tipologia das instalações e dos equipamentos e elaborar normas relativas a materiais e técnicas de construção, caracterização de terrenos e edifícios, gestão e utilização de espaços e segurança e utilização de instalações e equipamentos;
- b) Elaborar estudos e projectos destinados a aquisição ou arrendamento de instalações, incluindo adaptações e acabamentos, sempre que, pela sua complexidade, não tenham de ser desenvolvidos pela DP ou contratados no exterior;
- c) Manter actualizada a base de dados sobre custos de construção civil.

Artigo 18.º

Divisão de Obras

Compete à DO:

- a) Colaborar com a DPPA na elaboração dos planos anuais e plurianuais;
- b) Promover os processos de concurso, proceder à análise das propostas e organizar, na parte

técnica, os elementos necessários à adjudicação de empreitadas e adjudicações de bens e serviços;

- c) Fiscalizar o desenvolvimento dos trabalhos e elaborar as contas das empreitadas.

Artigo 19.º

Divisão de Gestão e Conservação

1 — A DGC é um serviço da DSI que assegura, numa base de âmbito regional, e no domínio das obras de conservação e manutenção do património, o exercício das competências a seguir discriminadas:

- a) Colaborar com a DPPA na elaboração do programa de satisfação das necessidades em matéria de conservação e manutenção de instalações e equipamentos do Ministério da Justiça e acompanhar o funcionamento dos serviços, transmitindo-lhes orientação sobre a utilização dos espaços existentes;
- b) Elaborar todos os estudos e projectos necessários à conservação, beneficiação, remodelação e ampliação de instalações, excepto quando, pela sua natureza e complexidade, sejam cometidos à DO;
- c) Fiscalizar e controlar, nos seus aspectos físicos e financeiros, as empreitadas de obras de conservação e manutenção.

2 — A DGC terá os seguintes núcleos de âmbito regional:

- a) Núcleo de Gestão e Conservação de Construções e Equipamentos do Norte;
- b) Núcleo de Gestão e Conservação de Construções e Equipamentos do Centro;
- c) Núcleo de Gestão e Conservação de Construções e Equipamentos de Lisboa;
- d) Núcleo de Gestão e Conservação de Construções e Equipamentos do Sul;
- e) Núcleo de Gestão e Conservação de Construções e Equipamentos das Regiões Autónomas.

3 — As áreas geográficas de actuação dos Núcleos de Gestão e Conservação serão definidas por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 20.º

Divisão de Construção de Empreitadas e Aquisições

1 — Compete à DCEA prestar o apoio técnico nos domínios administrativo, económico e financeiro às restantes divisões da DSI, nomeadamente:

- a) Organizar concursos para adjudicação de empreitadas ou adjudicações de bens e serviços relacionados com aquisição ou construção e reparação de edifícios;
- b) Assegurar a prática de todos os actos e formalismos inerentes à celebração dos contratos de empreitada, de aquisição de bens e serviços e de arrendamento.

2 — O chefe da DCEA serve de oficial público nos contratos a celebrar pela Secretaria-Geral no âmbito da competência da DSI.

Artigo 21.º

Divisão de Projectos

Compete à DP:

- a) Acompanhar a elaboração de projectos por entidades externas à DSI e emitir parecer sobre os mesmos;
- b) Preparar programas de concurso para contratação externa de serviços no âmbito de arquitectura e engenharia, abrangendo as suas diversas fases;
- c) Elaborar projectos de novas instalações, ampliação, adaptação e beneficiação de instalações, salvo os que, pela sua natureza e simplicidade, caibam à DE ou aos núcleos regionais da DGC;
- d) Elaborar desenhos de arquitectura e engenharia civil e manter actualizado o arquivo técnico.

Artigo 22.º

Gabinete de Documentação, Informação e Relações Públicas

1 — O GDIRP é o serviço de apoio técnico a que cabe:

- a) Organizar o funcionamento e a manutenção do sector da documentação e informação relevantes para a actividade da Secretaria-Geral e de interesse geral para o Ministério da Justiça, sempre que não estejam cometidos por lei a outra entidade;
- b) Promover a recepção, triagem e encaminhamento da correspondência geral recebida do exterior endereçada ao Ministério da Justiça e entregue no edifício sede do Ministério;
- c) Assegurar a ligação do Ministério com os utentes dos respectivos serviços e prestação de apoio aos gabinetes dos membros do Governo no seu relacionamento com o público.

2 — O GDIRP é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 23.º

Núcleo de Apoio Jurídico

1 — Ao NAJ incumbe prestar apoio jurídico à Secretaria-Geral em todas as suas áreas de actividade, quer através da emissão de pareceres e informações, quer mediante a preparação de textos de natureza técnico-jurídica ou organização e instrução de processos da mesma índole.

2 — O NAJ é coordenado por um técnico superior com formação jurídica, na dependência directa do secretário-geral.

CAPÍTULO II

Funcionamento

Artigo 24.º

Funcionamento

1 — O funcionamento da Secretaria-Geral assenta na estrutura definida pelo presente diploma e na estreita articulação dos seus serviços com vista à realização dos objectivos comuns.

2 — A DSI pode funcionar por equipas de projecto, nos termos do artigo seguinte, sempre que, pela natureza específica, interdisciplinar ou intersectorial das acções a prosseguir, não seja possível ou conveniente desenvolvê-las a nível de uma unidade estrutural.

Artigo 25.º

Equipas de projecto

1 — A equipa de projecto é uma unidade orgânico-funcional de constituição flexível encarregada da realização de um projecto multidisciplinar, sob a responsabilidade de um chefe de projecto, da qual fazem parte elementos de diversas especialidades, oriundos de diferentes serviços do Ministério ou de unidades orgânicas do mesmo serviço, e tem duração temporária.

2 — As equipas de projecto são constituídas por despacho do secretário-geral ou do Ministro da Justiça quando envolvam recursos afectos a outros serviços.

3 — Do despacho constitutivo das equipas de projecto devem constar:

- a) A determinação dos objectivos;
- b) A estimativa do custo do projecto;
- c) A fixação do prazo de duração do projecto;
- d) A designação da chefia;
- e) A determinação dos funcionários participantes e serviços a envolver;
- f) A descrição dos instrumentos legais de mobilidade a utilizar.

4 — Os chefes das equipas de projecto devem manter devidamente informados os dirigentes dos serviços competentes à medida do desenvolvimento dos trabalhos do projecto.

5 — Os chefes das equipas de projecto são responsáveis pela consistência e eficácia dos estudos a cargo da sua equipa e pelo cumprimento dos planos, prazos e condições previamente fixados, devendo informar em tempo útil, através de relatório sucinto, a entidade de quem dependem do posicionamento e das ocorrências surgidas.

6 — No que respeita à execução do projecto, os elementos designados actuam na directa dependência do respectivo chefe, com o qual são solidariamente responsáveis, e sem prejuízo dos vínculos e direitos inerentes aos seus serviços de origem.

7 — Os chefes das equipas de projecto podem contactar quaisquer serviços com vista à obtenção de elementos considerados necessários ao andamento dos projectos.

Artigo 26.º

Colaboração com outros organismos

1 — A Secretaria-Geral funciona em estreita colaboração com as delegações a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 99/82, de 7 de Abril, em termos a acordar com a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

2 — O disposto no número anterior pode ser extensivo a outros serviços do Ministério da Justiça, por despacho do Ministro e ouvidos os respectivos dirigentes.

3 — A colaboração referida nos números anteriores não pode prejudicar a prossecução das atribuições do serviço que a presta, excepto se o próprio assim o determinar.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 27.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal consta de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Artigo 28.º

Ingresso e acesso

1 — O ingresso e acesso nas carreiras previstas no quadro de pessoal faz-se nos termos da lei geral e do presente diploma.

2 — O conteúdo funcional das carreiras que são admitidas ao actual quadro de pessoal da Secretaria-Geral encontra-se descrito no mapa 1 anexo ao presente diploma.

Artigo 29.º

Provisão

1 — O pessoal dirigente é provido nos termos da lei geral em vigor.

2 — O restante pessoal é provido nos termos da lei geral em vigor, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, e no artigo 31.º do presente decreto-lei.

Artigo 30.º

Carreira de técnico-adjunto

Para efeitos de ingresso na carreira de técnico-adjunto, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional (nível 4), consideram-se como cursos adequados:

- a) Para a área funcional de desenho de construção civil, o curso de desenhador de construção civil ou equiparado e o curso de técnico de artes gráficas e comunicação ou equiparado;
- b) Para a área funcional de medições e orçamento, o curso de medidor orçamentista ou equiparado;
- c) Para a área funcional de fiscalização de obras, o curso de técnico de obras ou equiparado.

Artigo 31.º

Carreira de auxiliar de segurança

1 — A carreira de auxiliar de segurança integra-se no grupo de pessoal auxiliar (nível 2) e desenvolve-se pelas categorias de agente de segurança principal e de agente de segurança.

2 — O ingresso na carreira de auxiliar de segurança é precedido de estágio, a que podem concorrer indivíduos com os requisitos gerais de provimento, desde que titulares de carta de condução de ligeiros.

3 — Ao estágio referido no número anterior aplicar-se-á o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei

n.º 265/88, de 28 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e ainda as seguintes regras:

- a) O estágio terá a duração de seis meses;
- b) Incluirá a frequência de um curso de formação específica de preparação para as funções a exercer;
- c) Os estagiários serão remunerados pelo índice 110.

4 — As matérias relativas à organização, programa, duração e avaliação final do curso de formação referido na alínea b) do número anterior constarão de portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças.

5 — O estatuto remuneratório da carreira é o que consta do mapa II anexo ao presente diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Transição

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, o pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma presta serviço na Secretaria-Geral transita para os lugares do quadro constante da portaria referida no artigo 27.º, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a mesma carreira e categoria que o funcionário já possui;
- b) Sem prejuízo das habilitações legais, para carreira e categoria que integre as funções desempenhadas pelo funcionário ou agente, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a transição;
- c) As correspondências de categoria fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário ou agente se encontra e o escalão 1 da categoria na nova carreira, sem prejuízo da atribuição do índice nos termos da alínea anterior.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o requisito de tempo de serviço previsto na alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, deve ter sido preenchido até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

3 — Os técnicos auxiliares da carreira de desenhador que desempenham as tarefas inerentes à área de desenho de construção civil, previstas no mapa anexo ao presente diploma, transitam para a carreira de técnico-adjunto na mesma área, em categoria resultante da aplicação do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

4 — A correspondência entre as funções anteriormente exercidas e as do lugar em que é feita a integra-

ção será fixada, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 3, através de declaração do responsável pelo serviço respectivo.

5 — O tempo de serviço prestado na categoria a que deu origem a transição conta, para todos os efeitos legais, como prestado na nova categoria e carreira.

6 — Os actuais técnicos auxiliares possuidores de formação específica nos termos do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, e que há mais de 15 anos vêm desempenhando tarefas na área de desenho de construção civil poderão apresentar-se ao primeiro concurso que se realizar após a entrada em vigor do presente diploma para preenchimento de lugares da carreira de técnico-adjunto da mesma área, para categoria resultante da aplicação do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Artigo 33.º

Concursos

Mantêm a sua validade para os lugares do novo quadro, dentro do respectivo prazo, os concursos abertos antes da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 34.º

Encargos

Os encargos resultantes da aplicação do disposto no presente diploma serão suportados, na medida em que excederem as disponibilidades das correspondentes dotações inscritas no Orçamento do Estado, pelas verbas administradas pelo Gabinete de Gestão Financeira, do Ministério da Justiça.

Artigo 35.º

Revogação

1 — Consideram-se revogados todos os diplomas legais e regulamentares em vigor sobre a orgânica e o regime de pessoal da Secretaria-Geral, nomeadamente:

- a) Os artigos 8.º a 10.º e 14.º, 15.º 16.º, n.ºs 1 e 2, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 497/79, de 21 de Dezembro;
- b) Os artigos 1.º, 2.º e 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 238/80, de 18 de Julho;
- c) O Decreto-Lei n.º 151/82, de 30 de Abril.

2 — Deixam de se aplicar à Secretaria-Geral:

- a) O Decreto-Lei n.º 196/73, de 3 de Maio;
- b) A Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 7 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA I

Grupo de pessoal	Cargo ou carreira	Caracterização genérica do conteúdo funcional	Nível
Técnico	Engenheiro técnico	Estuda e aplica métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, na área da respectiva especialização (engenharia civil ou electrotécnica).	-
	Técnico	Estuda e aplica métodos e processos de natureza administrativa nas áreas de economia, contabilidade e orçamentos, gestão de pessoal, relações públicas, documentação e informação, consoante a formação académica e profissional.	
Técnico-profissional...	Técnico-adjunto (área de desenho de construção civil).	Executa e compõe maquetas, desenhos, mapas, plantas ou gráficos relativos à área de actividade dos serviços a partir de elementos que lhe são fornecidos e segundo normas técnicas específicas e, bem assim, executa as correspondentes artes-finais; executa trabalhos de pormenorização em projectos de construção civil e arquitectura; executa desenho de implantação topográfica e arranjos exteriores de edifícios no âmbito do Ministério da Justiça.	4
	Técnico-adjunto (área de medições e orçamento).	Executa, a partir de orientação e instruções precisas, trabalhos de aplicação técnica na área de construção civil e, em especial: Prepara e acompanha concursos públicos ou limitados; Elabora mapas de trabalhos, medições e orçamentos; Efectua levantamentos nos locais de obras a realizar; Verifica a correcção das quantidades de trabalhos das propostas dos concorrentes à adjudicação de empreitadas.	
	Técnico-adjunto (área de fiscalização de obras).	Coadjuva os técnicos incumbidos de exercer a fiscalização de empreitadas de obras públicas, em especial no desempenho das funções constantes das alíneas a) a h) do artigo 154.º e a) a d) do artigo 158.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto; assegura a ligação permanente entre aqueles técnicos e o empreiteiro.	
	Técnico auxiliar de manutenção	Presta assistência na manutenção de equipamentos eléctricos, nomeadamente de grupos geradores e de equipamentos telefónicos; vela pela conservação e manutenção de todos os circuitos e órgãos de instalação eléctrica; executa trabalhos de pequena reparação.	3
Auxiliar	Auxiliar de segurança	Exerce funções de segurança de pessoas e instalações, em especial: a) Protecção física dos membros do Governo e de outras individualidades nacionais e estrangeiras; b) Escolta permanente de magistrados ou funcionários intervenientes em processos cuja instrução e julgamento envolvam riscos especiais, conduzindo, se necessário, as respectivas viaturas; c) Accionamento de alarmes e tomada das medidas necessárias em situação de emergência.	2

MAPA II

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Escalaões								
			0	1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal auxiliar (nível 2)	Auxiliar de segurança	Agente de segurança principal	-	160	170	180	190	205	220	-	-
		Agente de segurança	-	135	145	155	165	175	185	195	205
		Estagiário	110	-	-	-	-	-	-	-	-

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 251/91
de 16 de Julho

A produção e o comércio de produtos ultracongelados tem vindo a ocupar um lugar cada vez mais im-

portante na alimentação humana sem que, no entanto, exista no nosso ordenamento jurídico qualquer normativo legal que discipline genericamente estes produtos.

Torna-se, assim, necessário estabelecer os princípios gerais a que os alimentos ultracongelados devem obedecer, bem como as regras relativas à preparação, acondicionamento e rotulagem dos mesmos, sendo certo que só com um procedimento adequado de ultracongelação

se poderão retirar as desejadas vantagens daqueles produtos, quer para os industriais do sector, quer para os consumidores.

Pretende-se, por outro lado, com a publicação deste diploma, proceder à transposição para o direito português da Directiva do Conselho n.º 89/108/CEE, de 11 de Fevereiro, respeitante aos alimentos ultracongelados destinados à alimentação humana.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma define alimentos ultracongelados e estabelece as regras relativas à sua preparação, acondicionamento e rotulagem.

2 — A aplicação do disposto no presente diploma não prejudica as disposições específicas relativas a certos produtos nem as relativas à organização comum dos mercados nos domínios da agricultura e da pesca e à higiene veterinária.

Artigo 2.º

Definição

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por alimentos ultracongelados os géneros alimentícios submetidos a um processo de adequada congelação, dito «ultracongelação», que permite ultrapassar, tão rapidamente quanto necessário, consoante a natureza do produto, a zona de cristalização máxima, fazendo com que a temperatura do produto em todos os seus pontos — e após estabilização térmica — se mantenha, sem interrupção, a níveis iguais ou inferiores a — 18º C, e comercializados com a indicação desta característica.

2 — Não são considerados alimentos ultracongelados os gelados alimentares.

Artigo 3.º

Matérias-primas e preparação dos produtos

As matérias-primas utilizadas no fabrico de alimentos ultracongelados, bem como a preparação dos produtos e a respectiva ultracongelação, devem respeitar a regulamentação comunitária sobre a matéria, designadamente as normas de qualidade e de comercialização e os procedimentos tecnológicos que reduzam ao mínimo as alterações químicas, bioquímicas e microbiológicas.

Artigo 4.º

Meios frigoríficos

No contacto directo com os alimentos ultracongelados só é autorizada a utilização dos seguintes meios frigoríficos:

- a) Ar;
- b) Azoto;
- c) Anidrido carbónico.

Artigo 5.º

Temperatura

1 — A temperatura dos alimentos ultracongelados deve ser estável e mantida, em todos os pontos do produto, a um nível igual ou inferior a — 18º C, admitindo-se a tolerância máxima de 3º C durante o transporte.

2 — Em conformidade com as boas práticas de conservação e distribuição, admitem-se também as seguintes tolerâncias máximas quanto à temperatura do produto:

- a) Nos expositores de venda a retalho: 6º C;
- b) Na distribuição local: 5º C até 31 de Dezembro de 1995, diminuindo este valor para 3º C a partir de 1 de Janeiro de 1996.

3 — Por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação poderão ser estabelecidas disposições sobre o controlo de temperaturas nos meios de transporte e nas instalações de depósito e armazenagem dos alimentos ultracongelados, bem como sobre os procedimentos de amostragem e o método de análise para o controlo dessas temperaturas.

Artigo 6.º

Acondicionamento

Os alimentos ultracongelados destinados ao consumidor final devem ser acondicionados pelo fabricante ou pelo embalador em pré-embalagens adequadas, de modo a protegê-los contra contaminações externas microbianas ou outras e contra a dissecação.

Artigo 7.º

Rotulagem

1 — Nas embalagens de alimentos ultracongelados destinados ao consumidor final, restaurantes, hospitais, cantinas e outros consumidores colectivos, para além de outras indicações exigidas pela lei geral da rotulagem de géneros alimentícios, devem constar:

- a) A denominação de venda completada pela menção «ultracongelados»;
- b) A data de durabilidade mínima, acompanhada da indicação do período durante o qual o produto pode ser guardado pelo destinatário e da indicação da temperatura de conservação e ou do equipamento de conservação necessários;
- c) A identificação do lote, precedida da letra «L»;
- d) A expressão «Não volte a congelar».

2 — Nas embalagens não destinadas ao consumidor final e consumidores colectivos, apenas é obrigatório constar:

- a) A denominação de venda completada pela menção «ultracongelado»;
- b) A quantidade líquida expressa em unidades de massa, quilograma ou grama;
- c) A identificação do lote, precedida da letra «L»;
- d) O nome, firma ou denominação social e a morada do produtor, industrial, acondicionador, importador, armazenista, retalhista ou outro vendedor.

3 — As referências previstas nos números anteriores devem constar da embalagem, do recipiente, ou de qualquer outro meio de acondicionamento, ou de um rótulo ligado a estes.

Artigo 8.º

Denominação reservada

Apenas os produtos definidos no n.º 1 do artigo 2.º podem utilizar a denominação prevista no artigo anterior.

Artigo 9.º

Disposição transitória

Até 31 de Dezembro de 1992, é permitida a utilização de diclorodifluorometano (R 12) como meio frigorífero.

Artigo 10.º

Competências

De acordo com as respectivas atribuições e competências, o Instituto de Qualidade Alimentar e a Direcção-Geral de Inspeção Económica assegurarão o cumprimento do presente diploma.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 132\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex